



ATA DE JULGAMENTO

Ata da Sessão de Instrução e Julgamento Virtual da Comissão Disciplinar do TJD do Automobilismo de Santa Catarina, realizada em 11 de novembro de 2025, através da plataforma TEAMS.

Processo nº 002/2025- COMISSÃO DISCIPLINAR – DENÚNCIA

Denunciante: Procuradoria do TJD do Automobilismo de Santa Catarina

Denunciados: Décio Antonio Pagnoncelli e Alexandre Israel da Silva

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniu-se, em sessão ordinária de julgamento por meio virtual, a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado de Santa Catarina – TJD/FAUESC, para apreciação do Processo nº 002/2025, conforme pauta previamente divulgada. Presentes à sessão os seguintes membros: Dr. Victor Targino, Presidente da Comissão Disciplinar; Dr. Luis Felipe Pereira, Relator; Dr. Fernando Porto, Auditor; e Dr. Fábio Silva, Auditor. Compareceram, ainda, os Procuradores do Tribunal Dr. Alan Garcia, Dr. Vitor Loss e Dr. Eduardo Pereira; a representante da Federação, Dra. Daiane Calza; e a Secretária Camila de Oliveira, responsável pela lavratura da presente ata. Presentes, também, os pilotos Décio Antônio Pagnoncelli e Alexandre Israel da Silva e seus advogados de defesa, Dr. Elias Rabelo e Dr. Evandro Rathunde.

Objeto..... **Denúncia**
Denunciante..... **Procuradoria do TJD do Automobilismo de Santa Catarina**
Denunciados..... **Décio Antonio Pagnoncelli e Alexandre Israel da Silva**
Advogado do Denunciado..... **Dr. Evandro Rathunde e Elias Rabelo**
Advogada FAUESC..... **Dra. Daiane Calza**
Procurador **Dr. Vitor Loss e Eduardo Almeida**
Relator..... **Dr. Luis Felipe Pereira**

1. Abertura dos Trabalhos

Declarada aberta a sessão pelo Presidente Dr. Victor Targino, foi anunciada a pauta única referente ao Processo nº 002/2025, tendo o Relator Dr. Luis Felipe Pereira apresentado o **relatório circunstanciado dos autos**, tendo o seguinte teor: “*Trata-se de Denúncia proposta pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Automobilismo de Santa Catarina em face dos pilotos **Décio Antônio Pagnoncelli e Alexandre Israel da Silva**, ambos devidamente inscritos na Confederação Brasileira de Automobilismo (CBA). Informa que os fatos tiveram origem em notícia de infração disciplinar apresentada pelo piloto Marcos Roberto Stringari, participante da*



*3ª Etapa da TCC Race Festival 2025 – Interestadual Paraná/Santa Catarina, realizada em 30 de agosto de 2025, no município de Mafra/SC. Segundo a narrativa da Procuradoria, após o término da segunda bateria, já em parque fechado, o piloto do carro nº 70 (Marcos Stringari) teria colidido intencionalmente por 3 (três) vezes contra o carro nº 37, conduzido por Alexandre Israel, ora 2º Denunciado. O processo tem por objeto a denúncia proposta pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Automobilismo de Santa Catarina, em face dos pilotos Décio Antônio e Alexandre Israel, em razão de fatos ocorridos na 3ª Etapa da TCC Race Festival 2025 – Interestadual Paraná/Santa Catarina, realizada em 30 de agosto de 2025, no município de Mafra/SC. Em seguida, Décio Pagnoncelli, ora 1º Denunciado, teria desferido um chute em direção ao piloto do carro nº 70, que ainda se encontrava dentro de seu veículo; Que, momentos antes, Alexandre Israel teria realizado gestos obscenos e incitado a briga com o mesmo adversário; Que, ainda segundo narrado pela Procuradoria, o episódio evoluiu para tumulto generalizado, exigindo, inclusive, intervenção policial, o que acabou resultando na penalização de **exclusão** do 1º Denunciado, Décio, aplicada pelos Comissários Desportivos, com base no artigo 132.3 do CDA, bem como nos artigos. 83 e 139 do CDA/2025. Desta forma, a Procuradoria enquadrou as condutas nos seguintes dispositivos: **I.1: Décio Antônio Pagnoncelli:** Nos artigos **243-D (incitação à violência)**, suspensão pelo prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, **254-A (agressão física)**, e, **254-A, § 1º, inciso II, do CBJD**, suspensão de no mínimo 4 (quatro) provas e multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **I.2: Alexandre Israel da Silva:** Nos artigos **243-D (incitação à violência)**, suspensão pelo prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, e, **258 (conduta antidesportiva não tipificada) do CBJD**, suspensão de no mínimo 1 (uma) prova.*

***I- SÍNTESE DA DEFESA APRESENTADA:** Os denunciados apresentaram defesa conjunta. A defesa reconhece a existência de um desentendimento pontual no parque fechado, mas sustenta que: O local seria restrito a pilotos e equipes, inexistindo público, razão pela qual não haveria como configurar incitação pública à violência, na forma do artigo 243-D, do CBJD; O tumulto teria se iniciado por conduta do próprio piloto Marcos Stringari, que, no parque fechado, colidiu propositadamente por 3 (três) vezes contra o carro dos denunciados (#37), expondo todos a risco, citando relato da direção de prova anexado aos autos; Que, Décio teria aberto a porta do carro #70 apenas para tentar desligá-lo, e, assim, conter a situação e cessar os riscos dos demais presentes próximos ao episódio, quando foi impedido por membros da equipe adversária; Que, teria sido o próprio Décio, ora 1º Denunciado, quem solicitara a presença de segurança no local, temendo agressões por parte do concorrente, Marcos, e membros de sua equipe. Por fim, que,*



*Alexandre, por sua vez, não praticou nenhum ato de violência ou incitação, tendo somente se defendido das agressões perpetradas por Marcos. Em sede preliminar, a defesa levantou as seguintes teses: **II.1:** Inobservância dos requisitos formais do artigo 151 do CDA e artigo 79 do CBJD, por ausência de registro de reclamação formal dentro do prazo regulamentar; **II.2:** Prescrição das infrações dos artigos 254-A e 258 do CBJD, com base no artigo 165-A, §1º, considerando o lapso entre o fato (30/08/2025) e o recebimento da denúncia (14/10/2025); **II.3:** Ausência de autoria e materialidade, à luz do artigo 57, parágrafo único, III, do CBJD, pois as provas seriam insuficientes para demonstrar incitação pública; **II.4:** Atipicidade da conduta do artigo 243-D, em razão da inexistência do elemento "publicamente", requisito essencial do tipo disciplinar. No mérito, a defesa reiterou que o episódio configurou reação imediata a provocação e agressão injusta, partida do Sr. Marcos; Que não houve dolo ou incitação deliberada à violência, sendo a conduta atípica em relação ao art. 243-D; Em eventual condenação, pleiteia o reconhecimento das atenuantes e a redução das penas ao mínimo legal, com dispensa de multa pecuniária, nos termos dos artigos 170 e 182 do CBJD. Consta ainda dos autos que a Denúncia foi recebida pela Secretaria deste Tribunal no dia 14 de outubro de 2025, dentro do prazo de 60 dias previsto no artigo 165-A, §2º, do CBJD, aplicável às infrações do artigo 243 e seguintes. No Despacho inicial proferido pelo Presidente desta Comissão Disciplinar, de ofício, houve o reconhecimento da incidência da prescrição quanto às infrações tipificadas pelos artigos 254-A e 258. Os denunciados foram devidamente citados e apresentaram defesa tempestiva, com pedido de produção de provas e juntada de material audiovisual. Presentes os requisitos formais e processuais, o feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório."*

2. Discussão das Preliminares

Foram debatidas e analisadas as preliminares apresentadas pela defesa, referentes à suposta inobservância de requisitos formais do CDA e CBJD, prescrição e atipicidade das condutas. O Relator Dr. Luis Felipe Pereira votou pelo reconhecimento da prescrição quanto às infrações dos artigos 254-A e 258 do CBJD, conforme já reconhecido de ofício pelo Presidente, mantendo o prosseguimento do feito quanto à apuração do artigo 243-D (incitação à violência). Os demais auditores, Dr. Fernando Porto e Dr. Fábio Silva, acompanharam integralmente o voto do relator, restando rejeitadas as demais preliminares.

3. Instrução Processual

Na fase instrutória, foram ouvidas as seguintes testemunhas: **Testemunha arrolada pela Procuradoria:** Sr. Alexandro Matoso, Diretor de Provas. **Testemunhas arroladas pela Defesa:** Sr. Jefferson José Bauer e Sr. Charles Wulf. Durante a oitiva da testemunha Alexandro Matoso, a Procuradoria indagou sobre as razões pelas quais os comissários não reportaram ao TJD os fatos ora analisados. A defesa dos Denunciados insurgiu-se quanto ao questionamento, tendo a pergunta sido deferida pelo Relator. A Procuradoria, representada pelo Dr. Eduardo Pereira, formulou questionamentos às testemunhas, sendo franqueada a palavra à defesa. Após a colheita da prova oral, foram apresentadas as alegações finais pelas partes.

4. Encerramento e Deliberação

Encerrada a instrução, o Relator apresentou voto cuja íntegra ora se transcreve: "**VOTO:** De início, destaco a prescrição incidente sobre as hipóteses dos artigos 254-A e 258, do CBJD, de ofício reconhecida pelo Presidente desta Comissão Disciplinar, por este Relator ratificada. Subsiste, portanto, o exame das demais preliminares e tão somente da incidência ou não da hipótese prevista no artigo 243-D do CBJD, no que se refere a prática da incitação à violência. Com relação as preliminares, voto no seguinte sentido: QUANTO A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DO CDA E CBJD: No que se refere a primeira preliminar suscitada, entendo por rejeitá-la. As hipóteses previstas nos artigos 150 e 151, ambos do CDA, tratam de procedimentos utilizados entre competidores e oficiais de competição no ambiente de prova. Como é de conhecimento, a reclamação, seja ela desportiva ou técnica, serve para levar ao conhecimento dos comissários eventuais práticas

contrárias à ética desportiva. A deflagração da Denúncia ora analisada partiu de "notícia de infração" promovida pelo interessado, tal como previsto no artigo 74 e seguintes do CBJD, não estando condicionada e nem relacionada aos "requisitos formais do CDA", no que se refere aos citados dispositivos legais pelos denunciados. Há também expressa disposição legal, no artigo 76 do mesmo CBJD, que a entidade, no caso dos autos a FAUESC, verificando a existência de irregularidade anotada nos documentos mencionados no artigo 75, os remeterá ao respectivo Tribunal. Portanto, tomando conhecimento a entidade dos fatos ocorridos na citada etapa do campeonato em questão, ainda que por solicitação de terceiro interessado, fez por bem encaminhar o Relatório dos Comissários/Direção de Prova à Procuradoria deste Tribunal para providências, tal como determina o artigo 76 do CBJD: Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no art. 75, os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

*DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE: Neste particular, entendo que a alegação se confunde com o mérito, razão pela qual será abordada oportunamente, assim como a alegação do item II.4, da atipicidade da conduta em relação ao artigo 243-D do CBJD. Passando-se ao mérito, este Relator entende assistir razão aos denunciados. Não vislumbrei nos autos prova suficiente que indicasse a prática deliberada de incitação ao ódio ou à violência por parte dos denunciados. Em nenhum momento, seja nas informações prestadas pelos comissários desportivos no Relatório que foi anexado na pasta da prova, ou, até mesmo, na notícia de infração de originou a presente Denúncia, foi suscitada qualquer ação dos denunciados neste sentido. A jurisprudência na Justiça Desportiva é firme no sentido de que a mera discussão acalorada ou desentendimento isolado entre participantes não configura incitação, ausente a manifestação pública de incentivo à violência coletiva. Não há comprovação nos autos de que os denunciados tenham tido a intenção deliberada de incitar terceiros à violência ou ao ódio. Nem mesmo a agressão física, por si só, é capaz de configurar o ilícito previsto no artigo 243-D do CBJD. Para tanto, **necessário seria demonstrar a incidência do dolo específico e a publicidade da conduta**, o que definitivamente não restou configurado. A incitação deve extrapolar o campo individual e privado, alcançando dimensão pública, com capacidade de estimular a violência coletiva ou propagar sentimento de hostilidade. Este é o entendimento pacificado entre os diversos tribunais desportivos, inclusive, a instância*

*máxima do automobilismo, conforme acórdãos anexados (processos nº 04/2016 e 16/2025). Finalmente, ainda que os depoimentos gravados indiquem ter realmente havido o entreveio entre os denunciados e os pilotos do carro #70, não há como associá-lo ao tipo penal disposto no artigo 243-D do CBJD. Igualmente, pelos depoimentos colhidos na Sessão de Julgamento, nada se extrai no sentido de que tenha ocorrido a hipótese do artigo 243-D do CBJD. Frise-se, por oportuno, que este Relator condena qualquer tipo de violência, principalmente, no ambiente desportivo, devendo qualquer ato do gênero ser punido com o rigor da Lei. A instrução probatória dos autos nos remete, sim, à prática da conduta tipificada pelo artigo 254-A do CBJD, no entanto, lamentavelmente, abarcado pela prescrição. Diante do exposto, com todas as vênias, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO A DENÚNCIA**.”*Encerrados os debates, passou-se à votação. O Presidente Dr. Victor Targino submeteu a matéria à apreciação dos auditores, tendo o voto do Relator sido acompanhado, por **unanimidade**, pelos Auditores, Dr. Fábio Silva, Dr. Fernando Porto e Dr. Victor Targino, resultando no julgamento pela improcedência da denúncia. Nada mais havendo a tratar, o Presidente Dr. Victor Targino declarou encerrados os trabalhos às dezessete horas e quinze minutos. O teor da instrução processual encontra-se gravado em mídia audiovisual, dispensando-se a transcrição, em virtude da gravação que integra a presente ata, que foi lavrada por mim, Camila de Oliveira, que assino em conjunto com o Dr. Victor Targino, Presidente da Comissão Disciplinar.

Florianópolis (sessão virtual), 11 de novembro de 2025

Camila de Oliveira
Secretária



Victor Targino

Presidente da Comissão Disciplinar
Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo do Estado de Santa Catarina